



ACÓRDÃO Nº.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005545-15.2014.814.0028

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, LUANA SILVA SANTOS, JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA

APELADO: ROMULO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA DE ALENCAR

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/07 E 11.495/09 AFASTADA COM BASE NA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INTENSA – PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA PERDA - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR LEI – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:

2. Mérito:

3. A questão principal versa acerca do pagamento integral da indenização do seguro DPVAT ao autor, o qual fora vítima de acidente de trânsito e teve, conforme Laudo Oficial Lesão Permanente no pé direito no grau de 75% (setenta e cinco por cento).

4. Em que pese a constitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.495/09 ter sido arguida em sede preliminar, sua análise prende-se ao mérito da demanda, devendo, pois ser analisada nesta sede.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 4350/DF reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09, que fixam gradação e pagamento proporcional das indenizações sem indexação pelo salário mínimo.

6. Aplicação dos referidos dispositivos legais, considerando que o sinistro ocorrera em 17 de novembro de 013.

7. A indenização do Seguro DPVAT, nos casos de Invalidez Parcial Permanente, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei nº. 11.945/2009.

8. In casu, observando os parâmetros estabelecidos por lei e tendo valor sido pago na via administrativa, não há diferença a ser paga.

9. Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que devem ser a sua exigibilidade suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil/2015.

10. Recurso Conhecido e provido.

11. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e apelado



ROMULO GOMES DE OLIVEIRA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora. Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005545-15.2014.814.0028
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, LUANA SILVA SANTOS, JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA
APELADO: ROMULO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA DE ALENCAR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada contra si por ROMULO GOMES DE OLIVEIRA, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente de trânsito em 17 de novembro de 2013, que lhe causou debilidade permanente no pé direito com perda intensa de 75% (setenta e cinco por cento), requerendo o pagamento integral do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 54-59), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, declarando a inconstitucionalidade das Leis n.º 11.482/2007 e 11.495/2009 para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), à título de diferença de seguro DPVAT, nos termos da Lei n.º 6.194/1974 com atualização conforme a orientação dos verbetes sumulares n.º 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a requerida interpôs recurso de Apelação (fls. 60-75), pugnando pela reforma integral da sentença.

Preliminarmente, aduz a plena constitucionalidade formal e material das alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.482/2007 e 11.954/2009 à Lei n.º 6.197/1974, destacando que a instituição de tabela para gradação dos



pagamentos das indenizações conforme o grau de lesão apresenta-se como solução que mais se aproxima dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade.

No mérito, afirma que a Medida Provisória 340 de 29/12/2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007, afastou do pagamento das indenizações a indexação pelo salário mínimo, fixando como teto máximo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual não pode ser utilizado o quantum indenizatório de 40 (quarenta) salários mínimos, com a ressalva de que o sinistro ocorreu em 28/01/2009.

Aduz a ocorrência de invalidez permanente parcial, devendo, pois, a indenização ser limitada conforme a Tabela anexa à Lei n.º 11.945/2009, dependendo ainda de perícia técnica para correta mensuração, como determinam os incisos I e II do §1º do art. 3º da Lei n.º 6.194/1974.

Acrescenta que o Laudo do IML aponta lesão permanente no pé direito com perda de 70% (setenta por cento), representando invalidez permanente de intensa repercussão, estando, assim, o valor pago condizente com a Tabela anexa à Lei n.º 11.945/2009.

Sustenta, conforme orientação do verbete sumular n.º 426 do Superior Tribunal de Justiça, que os juros de mora fluem a partir da citação, enquanto a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento, com fundamento no art. 1º da Lei n.º 6.899/1981.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 88).

Em contrarrazões (fls. 90-98), o apelado pugna pela manutenção da sentença.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 100).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que apresentassem proposta de acordo (fls. 102), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 104.

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

Em que pese a constitucionalidade da Lei n.º 11.482/2007 e 11.495/2009 ter sido suscitada em sede preliminar analiso-a em sede de mérito recursal, uma vez que a procedência da alegação prejudica a apreciação da questão principal que versa acerca da gradação estabelecida nos referidos diplomas no pagamento do seguro DPVAT.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao direito à constitucionalidade formal e material das Leis n.º 11.482/2007 e 11.954/2009; impossibilidade de



indexação das indenizações pelo salário mínimo, que a indenização deve obedecer ao que dispõem os incisos I e II do §1º da Lei n.º 6.194/1974 e ainda à alteração dos liames de fixação dos juros e da correção monetária.

Consta das razões recursais a alegação da plena constitucionalidade formal e material das alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.482/2007 e 11.954/2009 à Lei n.º 6.197/1974; que a Medida Provisória 340 de 29/12/2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007, afastou do pagamento das indenizações a indexação pelo salário mínimo, fixando como teto máximo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual não pode ser utilizado o quantum indenizatório de 40 (quarenta) salários mínimos, com a ressalva de que o sinistro ocorreu em 28/01/2009; que a ocorrência de invalidez permanente parcial limita a indenização conforme a Tabela anexa à Lei n.º 11.945/2009, dependendo ainda de perícia técnica para correta mensuração, como determinam os incisos I e II do §1º do art. 3º da Lei n.º 6.194/1974; que o Laudo do IML aponta lesão permanente no pé direito com perda de 70% (setenta por cento), estando, assim, o valor pago condizente com a Tabela anexa à Lei n.º 11.945/2009; que, conforme orientação do verbete sumular n.º 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora fluem a partir da citação, enquanto a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento, com fundamento no art. 1º da Lei n.º 6.899/1981.

Prima facie, afastado de plano a declaração de inconstitucionalidade das Leis n.º 11.482/2007 e 11.495/2009, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n.º 4350/DF reconhecendo a compatibilidade com o ordenamento constitucional com o art. 8º da Lei n.º 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei n.º 11.945/09, senão vejamos:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA



PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Nesse diapasão, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9.868/1999, firmando entendimento de que as alterações introduzidas pelas Lei nº 11.482/2007 e 11.945/2009, abarcam o caso concreto considerando que o sinistro ocorreu no dia 17 de novembro de 2013.

Como é cediço, o seguro DPVAT tem por objetivo garantir o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Assim, o art. 3º da referida Lei (com alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009), estabelece:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a



invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que a jurisprudência o STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ, orienta que:

a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Na mesma direção, vejamos os seguintes julgados:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.



(AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso em tela, restou evidenciado pelo laudo pericial (fls. 13) que o sinistro resultou em seqüela de lesão permanente no pé direito com perda intensa de 75% (setenta e cinco por cento), o que resta incontroverso a debilidade permanente e parcial das funções do membro inferior direito.

Diante disto, considerando que o Laudo atesta a perda funcional de 75% afigura-se escorrido o pagamento administrativo no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não havendo, portanto, valor a ser complementado à título de seguro DPVAT, impondo a reforma integral da sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência e consequente condenação do autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre atribuído à causa que deverão restar suspensos, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, face o acolhimento das razões recursais, restam prejudicadas as demais matérias arguidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para afastar a inconstitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.495 (controle de constitucionalidade difuso), bem reconhecer como pago o valor do Seguro DPVAT, com a inversão dos ônus da sucumbência que deverão ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora